

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE DIREITO

Luciano Arthur Glüer Junges

**AS RESTRIÇÕES À LIBERDADE DE CULTO DURANTE O SURTO DE COVID-19
NO BRASIL ANALISADAS CONFORME OS ESCRITOS DE CHARLES TAYLOR,
JOCELYN MACLURE E CÉCILE LABORDE ACERCA DAS EXCEÇÕES
RELIGIOSAMENTE MOTIVADAS PLEITEADAS EM FACE DE NORMAS GERAIS**

Porto Alegre

2020

LUCIANO ARTHUR GLÜER JUNGES

**AS RESTRIÇÕES À LIBERDADE DE CULTO DURANTE O SURTO DE COVID-19
NO BRASIL ANALISADAS CONFORME OS ESCRITOS DE CHARLES TAYLOR,
JOCELYN MACLURE E CÉCILE LABORDE ACERCA DAS EXCEÇÕES
RELIGIOSAMENTE MOTIVADAS PLEITEADAS EM FACE DE NORMAS GERAIS**

Artigo apresentado à Pontifícia Universidade
Católica do Rio Grande do Sul como exigência
parcial para aprovação no curso de graduação
em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Elton Somensi de Oliveira

Porto Alegre

2020

LUCIANO ARTHUR GLÜER JUNGES

**AS RESTRIÇÕES À LIBERDADE DE CULTO DURANTE O SURTO DE COVID-19
NO BRASIL ANALISADAS CONFORME OS ESCRITOS DE CHARLES TAYLOR,
JOCELYN MACLURE E CÉCILE LABORDE ACERCA DAS EXCEÇÕES
RELIGIOSAMENTE MOTIVADAS PLEITEADAS EM FACE DE NORMAS GERAIS**

Artigo apresentado à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul como exigência parcial para aprovação no curso de graduação em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em: 06 de Julho de 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Elton Somensi de Oliveira – PUCRS

Prof. Dr. Arthur Ferreira Neto – PUCRS

AGRADECIMENTOS

A Lauro Glüer, exímia figura paterna, e que, se tal sorte de coisa existir, agora assiste ao desenrolar da minha vida do alto de algum excelso reino da transcendência;

A Maria da Graça, mãe guerreira e batalhadora, Neusa, melhor avó do mundo, e Letycia, irmãzinha querida, por todo o amor, carinho, incentivo, e a melhor criação e família que eu poderia querer, sem os quais eu não teria chegado aqui, e por tudo o mais;

A Alice Maria, por toda a paciência enquanto eu lia aqueles livros até tarde, bem como por todo o suporte emocional nestes últimos meses, sem o qual a elaboração deste trabalho teria sido muito mais penosa;

Ao Prof. Elton, orientador intelectual e acadêmico não só durante a elaboração deste estudo, mas já há mais de um ano, por todas as aulas e oportunidades;

Ao Prof. Alfredo, por todas as horas de grupo de estudo, bem como pela inspiração no sentido de abrir caminhos e fazer contatos entre a ciência jurídica e as demais ciências humanas que lhe são irmãs;

Aos Professores Arthur, Alejandro e Gustavo, os quais, cada qual ao seu modo, me incentivaram a seguir carreira acadêmica;

E, *last but not the least*, aos amigos Lourenço, Lucas, Marcel e Marcelo, por todas as infindáveis horas de conversa sobre história, política, filosofia e religião, frequentemente a estender-se até a madrugada, bem como por toda a amizade sincera nestes anos de faculdade que ora se encerram...

RESUMO

O presente artigo destina-se a analisar a questão das restrições à liberdade de culto durante o surto de coronavírus no Brasil sob a ótica das teorias de exceções individuais religiosamente motivadas a normas gerais desenvolvidas por Charles Taylor e Jocelyn Maclure em *Secularism and Freedom of Conscience* (2011) e Cécile Laborde em *Liberalism's Religion* (2017) (ambos ainda sem tradução para o português). Subsequentemente, após uma recapitulação não-exaustiva de posições acerca da manutenção de alguma normalidade nos serviços religiosos, desenvolver-se-á posição a qual se julga mais adequada acerca de toda a problemática.

Palavras-chave: Filosofia do direito. Filosofia política. Laicidade. Liberdade de culto. Charles Taylor. Cécile Laborde.

ABSTRACT

The following article aims at analyzing the question of restrictions to freedom of worship during the current coronavirus outbreak in Brazil under the lens of the theories of religiously motivated exemptions to general norms developed by Charles Taylor and Jocelyn Maclure in *Secularism and Freedom of Conscience* (2011) and Cécile Laborde in *Liberalism's Religion* (2017) (both without versions in Portuguese). Such theories shall be exposed and summed up, preliminarily, and, after a non-exhaustive review of positions about keeping some normalcy in religions services in Brazil, a position judged adequate regarding the whole matter shall be developed, illuminated by said theories.

Keywords: Philosophy of law. Political philosophy. Secularism. Freedom of worship. Charles Taylor. Cécile Laborde.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	08
2. AS CONSIDERAÇÕES NORMATIVO-PRESCRITIVAS DE TAYLOR E MACLURE ACERCA DA LAICIDADE	11
2.1 Contextualização preliminar	11
2.2 A posição defendida em <i>Secularism and Freedom of Conscience</i>	13
2.3 Os critérios de validade concretos para exceções religiosas	15
3. A LAICIDADE E AS EXCEÇÕES PARA CÉCILE LABORDE	16
3.1 Seu entendimento acerca das teorias de Dworkin, Eisgruber e Sager, e Taylor e Maclure	16
3.2 A abordagem desagregadora da religião e o secularismo mínimo propostos	17
3.3 Os “IPCs” e os critérios de validade para exceções	18
4. ALGUMAS POSIÇÕES ACERCA DA CONTÍNUA NORMALIDADE DOS CULTOS NO BRASIL	20
5. CONCLUSÕES	23
6. REFERÊNCIAS	26

1 INTRODUÇÃO

Em que pese situações como pregadores no metrô aqui no Brasil ou altofalantes a chamar os fiéis para a hora do culto muçulmano n'Europa já causem, em tempos normais, reflexões e debates dos mais acalorados acerca da liberdade de culto, posto que a laicidade é tema a insuflar as paixões¹, o sopesamento a ser feito entre os princípios de liberdade religiosa e saúde pública nesta crise pandêmica nos força, com ainda mais urgência, a analisar a questão da *liberdade de culto* com o cuidado devido.

Os últimos anos – talvez por conta do advento das redes sociais – têm visto crescente polarização política². Dessarte, parcelas da nossa sociedade pulam para conclusões precipitadas acerca do que deve ser feito sobre a situação pandêmica, “espantalhizando”³ seus adversários no processo.

Nesse sentido, adstringindo-se à questão da liberdade de culto, parece, a *uns*, automática a necessidade de que se interditem todos os atos religiosos, por agregadores de gente, certamente tratando-se de “crentes” ou “fanáticos” todos aqueles que deles discordam, inexistindo, portanto, meio-termo razoável.

A *outros* é absurdo que se cogite limitar os canais terrenos de contato com o divino nestes idos de inflexão civilizacional, por meio dos quais, e talvez mais do que nunca, precisem os fiéis religar-se com o transcendente. A certos membros desses *outros*, quem deles discorda somente pode ser representante de elite ateística, confortavelmente quarentenada e a qual impõe, mais uma vez, sua agenda anticristã sobre o mundo.

Nesse intermédio, abordagem proveitosa talvez seja recorrer à filosofia – este “metapensar”, ou pensar de segunda ordem – de forma que possamos tentar construir concepção mais equilibrada acerca da problemática.

Nessa empreitada, tomar-se-ão por referência os livros *Secularism and Freedom of Conscience* (MACLURE e TAYLOR, 2011) e *Liberalism's Religion* (LABORDE, 2017) a tratar da temática da laicidade, referencial teórico incontornável para o presente objeto de

¹ Conforme estudo do *caso Dreyfus* (que por pouco não levou a França a uma guerra civil) pode nos revelar, por exemplo.

² TV Senado. **A polarização da sociedade é a marca das eleições de 2018**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/tv/programas/eleicoes-2018/2018/10/a-polarizacao-da-sociedade-e-a-marca-das-eleicoes-de-2018>>. Acesso em: 10 de maio de 2020, às 17h57.

³ Referência à chamada “falácia do espantalho”. Durante o medievo, os aspirantes-a-cavaleiro supostamente construíam para si espantalhos contra os quais pudessem combater – isto é, aproximações bastante grosseiras da figura humana. Similarmente, de quem, nos dias de hoje, constrói de seu adversário “caricatura”, transformando suas posições em simulacros mais facilmente combatíveis, diz-se que é incurso no referido deslize.

estudo, posto que atine aos limites apropriados a serem impostos às relações entre o Estado e as confissões.

Tais obras inserem-se na tendência, tanto na filosofia política quanto na filosofia do direito, das últimas décadas, de postular que a religião possa até receber proteção constitucional⁴ diferenciada, *mas não na medida em que é religião, exclusivamente*; somente ao compará-la com categorias de atividades ou condições humanas mais amplas, da qual faria parte. Exemplos de tal tendência, com variações, encontram-se na obra póstuma *Religion Without God* (2013), de Dworkin, e no livro *Religious Freedom And The Constitution* (2010), de Eisgruber e Sager.

Não se desconhece o lugar especial conferido à religião no âmbito do direito constitucional brasileiro, o qual se depreende, por exemplo, de leitura do art. 19, I, da Carta Magna⁵. Nem se prescreve, tampouco, que o Brasil leve a cabo remoção do caráter constitucional especial e separado da religião, como prescrevem alguns desses autores.

Tal se dá porque, num país no qual são sistematicamente perseguidos os adeptos das religiões de matriz africana, no estado do Rio de Janeiro, sendo-lhes proibido por tiranetes-trafficantes que vistam em público suas vestes brancas, e sendo-lhes, ainda, impostas agressões físicas e patrimoniais, bem como expulsões de suas comunidades (BRASIL, 2018), e no qual – teratologicamente – *tais brutalidades passam completamente ao largo do debate público nacional*, afigura-se, por óbvio, clara necessidade contínua de que a religião seja protegida enquanto religião, e de que tal proteção seja afirmada como valor fundamental, necessidade esta a qual talvez não se faça (mais) tão gritante nos países do Atlântico Norte.

Sem embargo, as obras referidas revelam-se esclarecedoras para o presente trabalho na medida em que, para além de tratar abstratamente de igrejas e Estado, nelas debruçam-se seus autores, concretamente, acerca das exceções *individuais*, religiosamente motivadas, pleiteadas pelos indivíduos em face de normas gerais.

E em que pese reconheça-se, novamente, o lócus de destaque conferido à religião dentro do ordenamento jurídico brasileiro, não há como não se pensar sobre a questão da liberdade de culto durante o surto de coronavírus, pelo menos parcialmente, como exceção pontual à norma formal⁶ ou informal⁷ de afastamento social; a qual concebe as populações dos países (e, em última instância, a toda a humanidade) como *unidade*.

⁴No âmbito das subdivisões do direito, a laicidade parece-nos matéria definitivamente constitucional, dado que concerne tanto à organização do Estado quanto aos direitos fundamentais.

⁵“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;”.

⁶No caso de lockdowns mais extremados.

⁷No caso de recomendações de distanciamento social.

É imperativo⁸ que devam-se afastar as pessoas tanto o quanto for possível, segundo as orientações que nos chegam, por exemplo, da Organização Mundial da Saúde. Cabem às legislações nacionais, somente, desenhar os contornos específicos e positivados de tal comando.

De qualquer sorte, após recapitulação a qual não se pretende exaustiva acerca dos debates em torno do conceito de religião, bem como de breve resumo dos argumentos das obras aludidas, focando-se na temática das exceções, passar-se-á, posteriormente, a uma recapitulação também não-exaustiva de defesas da contínua manutenção dos cultos.

Por fim, conjugando-se tais referências filosóficas com casos do mundo concreto, desenvolver-se-á posição prescritiva a qual se julga a mais adequada acerca da matéria, focando-se em casos limítrofes aduzidos, por exemplo, pela Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, em recente entrevista jornalística.

⁸ Tal imperativo pode, até, ser concebido como da ordem de direito natural, se este for entendido como tendo por fim o *florescimento integral de todas as comunidades humanas*, conforme o tomismo finnisiiano desenvolvido em *Aquinas: Moral, Political, and Legal Theory* (Oxford University Press, 1998).

2. AS CONSIDERAÇÕES NORMATIVO-PRESCRITIVAS DE CHARLES TAYLOR ACERCA DA LAICIDADE

2.1 Contextualização preliminar

Charles Taylor trata-se, no dizer de BOEIRA (2017), de “*Filósofo canadense contemporâneo e um dos mais prestigiados acadêmicos da atualidade*”, o qual se destaca por ter desenvolvido extensa genealogia acerca de como a laicidade, isto é, a ideia de separação entre igrejas e Estado, pôde emergir no âmago das sociedades as quais, durante o baixo medievo, faziam parte do que denomina Crisandade Latina, (isto é, que professavam a fé católica romana; excluindo-se, portanto, as sociedades cristãs que então professavam a fé ortodoxa) (TAYLOR, 2007).

Recentemente, tal história tayloriana, com todas as suas etapas características, restou elucidativamente resumida em trabalho de PIMENTEL e PINHEIRO (2020).

Sem embargo, por mais iluminadora que seja, ela não nos provê muitas recomendações acerca de como devem-se administrar, normativamente, as grandes questões da laicidade contemporânea. Transborda, nela, muito de *ser*, e carece de *dever-ser*, ao menos, explicitamente.

Sua “extensivíssima” narração acerca do *particularismo* da laicidade ocidental – sua dependência do caminho (*path dependence*), por assim dizer – nos dá uma pista importante, contudo: talvez, ao ressaltar tal ocidentalidade, Taylor preocupe-se, pelo menos em parte, em não desenvolver concepção de laicidade etnocêntrica, a qual prescreveria o particular (demasiadamente particular) ao universal, como se universal fosse.

Outra situação a indiciar, talvez confirmar, preocupação desse tipo é o fato de Taylor ter colaborado com coletânea de artigos com proposta de ir além do ocidente secular – *Beyond the Secular West* (2017) – na qual declara que “*fórmulas para a coexistência [interreligiosa] evoluíram em muitas tradições religiosas diferentes e não são monopólio daqueles cuja visão de mundo (outlook) foi formada pela díade [imanente-transcendente] ocidental e moderna, a qual ab-roga-se para si o posto de única realidade existente*” (TAYLOR, tradução nossa, 2017).

De qualquer sorte, sua argumentação mais extensamente desenvolvida no sentido de como deve o Estado contemporâneo reger a diversidade religiosa, de modo que jurisdicione laicidade equitativa, encontra-se em *Secularism and Freedom of Conscience* (MACLURE e

TAYLOR, 2011), obra, curiosamente, originalmente publicada em francês, sob o título *Laïcité et liberté de conscience* (2010). Pergunta-se: buscava Taylor dirigir-se ao debate do mundo francófono, largamente influenciado pela visão laicista-republicana da *laïcité*, talvez?

Antes que se prossiga, cumpre fazer pausa, de forma que se explicita o que se entende pelo adjetivo “laicista”. Nesse sentido, OLIVEIRA (2017) elabora distinção entre laicidade, clericalismo e laicismo, considerando esses dois últimos como desvios da laicidade em si.

Sobre a laicidade, discorre que “*uma análise mais profunda do conceito de laicidade não a restringe à constatação da separação entre as duas esferas. Vai além, para apontar, especificamente, uma separação adequada.*”, ressaltando a liberdade humana (a qual, se respeitada, não admite a imposição de fé) e a compatibilidade/complementariedade entre fé e razão. Assevera, ainda, que concepção apropriada da laicidade envolve *imparcialidade*, e não neutralidade valorativa absoluta.

Do clericalismo, declara que “*consiste em atuação indevida da esfera religiosa no domínio político, incluindo a sociedade civil e a vida pública em geral*”. O vê não somente presente em regimes teocráticos, como o iraniano, mas também “*na atitude individual ou coletiva daqueles que exercem a sua cidadania invocando verdades de fé sem o intermédio de argumentos racionais ou desqualificando a participação dos que não compartilham a sua crença*”.

Acerca do laicismo, precisamente, o conceitua como atuação indevida da esfera pública no âmbito religioso, buscando *suprimi-lo*.

Sabe-se que na França tem força concepção da laicidade (criticada por Taylor, conforme ver-se-á) mais extremada, na qual se cogita razoável que o Estado proíba os símbolos religiosos “ostentativos”, como o *hijab* muçulmano ou o *burquini*, por exemplo (do qual se vale OLIVEIRA para dar partida às suas reflexões). Diz-se, aqui, que tal concepção republicana é laicista *na medida em que ela mais se aproxima, de maneira relativa, do tipo ideal “laicismo”, caso comparada com outras concepções de laicidade mais brandas, como a mais associada aos Estados Unidos da América*⁹, sem que se afirme que o ordenamento francês é *uniforme, perfeita e completamente laicista*¹⁰.

Feitos tais apontamentos, podemos passar à obra conjunta de Taylor e Maclure.

⁹ Comparação entre a laicidade norte-americana e a francesa também se dá pela parte do sociólogo PETER BERGER (2008).

¹⁰ A fins de exemplo, nota-se que os departamentos franceses de Bas-Rhin, Haut-Rhin e Moselle ainda têm por regulação religiosa a Concordata Napoleônica de 1801, e não a Lei das Religiões de 1905, visto que, quando esta entrou em vigor, tais regiões estavam sob a jurisdição da Alemanha, a qual lhes tinha conquistado no término da Guerra Franco-Prussiana. Tal situação foi mantida, recentemente, por decisão do Tribunal Constitucional Francês, o qual sublinhou que os legisladores constitucionais de 1946 e 1958 não houveram por alterá-la: <<https://www.secularism.org.uk/opinion/2013/02/french-challenge-to-exception-of-alsace-moselle-from-separation-law-fails>>. Acesso em: 25 de junho de 2020, às 21h21.

2.2 A posição defendida em *Secularism and Freedom of Conscience*

De volta à obra em comento (MACLURE e TAYLOR, 2011), destaca-se, exordialmente, que nela, assim como em certos artigos (TAYLOR, 2009 e 2011), o autor argumenta, ora em coautoria, em suma, por uma concepção tripartite da laicidade, a qual teria por *princípios* a liberdade, a igualdade e a fraternidade¹¹.

Da laicidade, mais especificamente, julgam os autores que teria por *fins* a igualdade moral e a liberdade de consciência/religião – subsumindo-se essa àquela – e por *meios* a separação e a neutralidade. O laicismo, no seu entender, consistiria em absolutizar os meios da laicidade em detrimento dos seus fins, bem como na troca de religião previamente estabelecida por (nova) religião civil.

Consideram tal desenvolvimento problemático, posto que as decisões estatais devem ser entendidas como legítimas por todos os cidadãos, mesmo os religiosos, em virtude do imperativo do respeito igualitário.

À moda rawlsiana, sustentam que o desafio das sociedades contemporâneas é garantir que todos vejam os princípios básicos do associar-se politicamente como legítimos; devendo, assim, o Estado ser axiologicamente neutro.

Estabelecem, dessarte, divisão entre modelos “republicano” e “liberal-pluralista” de laicidade. O primeiro, mais laicista, iria *para além* dos fins da igualdade moral e da liberdade de consciência, buscando a emancipação dos cidadãos, enxergando a religião por prisma negativo e a antagonizando com a razão. O segundo, por seu turno, (e o qual defendem), veria a laicidade como *equilíbrio* entre os fins de igualdade moral e liberdade de consciência, sem transcendê-los.

De maneira esclarecedora, os autores dividem, ainda, a ideia de “tirar a religião do espaço público” em duas facetas: pode-se falar ou de público-Estado ou de público-ágora (i.e., esfera pública). Sustentam que tais facetas são frequentemente combinadas¹² quando se diz que se defende a laicidade.

Veem, nessa divisão elencada, exemplo importante de divergência entre os modelos republicano e liberal-pluralista, ao passo que este focar-se-ia na neutralidade das *instituições*,

¹¹A escolha de tal trinômio, o qual é lema nacional da República Francesa, i.e., seu “Ordem e Progresso”, pode carregar em si certa dose de contestação ou ironia, como se Taylor dissesse que o ímpeto laicista contrariasse o espírito de tais francesíssimos princípios. No livro referido e nos artigos aludidos, todos, o autor teoriza sobre como a ideia republicana da *laïcité* pode ter sido sacralizada no curso da construção da identidade nacional francesa, de forma a dificultar que se pense nela mais criticamente; e, ao invocar o *liberté-égalité-fraternité*, ele “brinca”, precisamente, com tal construção histórica.

¹² Tal abordagem parece, de certa forma, “desagregadora”, dialogando, assim, com a abordagem defendida por LABORDE (2017), infraexposta.

somente, e que aquele pugnaria pela necessidade de neutralidade das *instituições* e dos espaços frequentados pelos *indivíduos*, ainda, ambos a serem garantidos pelo Estado. A laicidade republicana, desse modo, seria severa para aqueles cidadãos religiosos para os quais fé e ações não seriam tão facilmente distinguíveis¹³¹⁴.

Passando-se à questão da liberdade de consciência e à segunda parte do livro, a qual nos encaminha para o ponto 2.3, sustentam que, em sociedades liberais-pluralistas, a equilibrar a igualdade moral e a liberdade de consciência, o acomodacionismo razoável de exceções particulares a normas gerais atine a *direitos fundamentais*, posto que normas gerais, pensadas para uma maioria, podem revelar-se como discriminatórias a determinadas minorias.

Nesse sentido, dentro do escopo das exceções a normas gerais, notam que as exceções religiosamente motivadas são as que mais suscitam polêmicas, quando comparadas a outras, como aquelas atinentes às deficiências¹⁵, por exemplo. Tal se dá porque coisas como deficiências são tidas como não tendo a ver com escolha, ao passo que religiões poderiam ser abandonadas... Por escolha. Teoricamente.

Assim, Taylor e Maclure nos indagam: é lícito que se considerem as religiões como “preferências caras”, ou, digamos, glorificadas? Consideram que não, mas somente na medida em que as crenças sejam *significantes*: somente crenças que deem *significado à vida do indivíduo* podem ser analisadas *dentro dos limites do acomodacionismo razoável*. A categoria de “crenças significantes”¹⁶ não se restringe às religiões, conforme nota: a crença de que deve-se cuidar de parente com doença terminal também seria significativa, estruturante para a vida de um indivíduo, por exemplo (sendo, portanto, passível de receber exceção a uma norma geral: a um indivíduo nessa situação seria lícito pleitear rotina de trabalho alternativa para que melhor pudesse prestar cuidados a seu ente querido).

Na sua visão, incumbe ao indivíduo a prova de que determinada crença dá significado à sua vida, por um lado, e que o respeito social a ela é condição para seu autorrespeito, por outro. Veem vantagem nessa abordagem que subsume a liberdade religiosa à de consciência na medida em que tira dos tribunais o papel de possíveis intérpretes teológicos, a tentar definir a religião *objetivamente*, passando-se, ao contrário, a sua definição para cada indivíduo, *subjetivamente*.

¹³ FINNIS (2011), nesse sentido, considera que as antropologias laicistas sempre cindem mente e corpo, negando a integralidade do ente humano, e impossibilitando que se conceba propriamente a dignidade humana.

¹⁴ Para LABORDE (2017), tal tipo de concepção traduz-se em visão demasiadamente “protestante” da religião, focada por demais na mente, em detrimento da dimensão social, importantíssima para a religião conforme experienciada por muitos religiosos das mais variadas confissões.

¹⁵ Sustenta, nesse sentido, que “ninguém sonharia” em não conceder a menina que precisa cobrir a cabeça por razões médicas (uma doença de pele, digamos) exceção a norma geral institucional (de um colégio, e.g.) a proibir adornos na cabeça; ao passo que os *hijabs*, por sua vez, suscitariam polêmica.

¹⁶ Categoria propositalmente mais vaga que as “visões de mundo compreensivas” de Rawls.

Ligam tal abordagem, ainda, com uma religião mais pessoal e “pulverizada”, centrada no indivíduo, a qual seria nota do ocidente desde os anos 1960 (diagnóstico também feito em TAYLOR, 2007) e que relacionar-se-ia com a rejeição de William James às religiões institucionais. Enxergam, na contemporaneidade, a possibilidade de que a maioria das pessoas se guie religiosamente por valores fluidos, os sopesando numa base *ad hoc*. Criticam, dessarte, definição que Martha Nussbaum faz da religião, a definindo como a ver com questões metafísicas sobre a origem do universo, por considerarem tal sorte de posições “inflacionárias” e “prosaicas”, pondo a vida contemplativa acima da ativa¹⁷. Julgam, por derradeiro, que tal “definição estatal da religião” iria contra a própria neutralidade axiológica do Estado liberal.

2.3 Os critérios de validade concretos para exceções religiosas

Em apertada síntese, destaca-se que Taylor e Maclure entendem que, para além de (i) testar a *sinceridade* do indivíduo ao pleitear uma exceção a norma geral, fundamentada em crença significativa, devem os tribunais ainda auferir os efeitos previsíveis da acomodação pleiteada (ii) para os direitos de outrem e (iii) para as habilidades da instituição pleiteada de realizar seus próprios fins. Postulam, ainda, que uma requisição pode ser negada se ela (iv) atrapalhar significativamente que a instituição pleiteada atinja seus objetivos, (v) leve a gastos excessivos, ou a comprometimentos funcionais sérios, ou se (vi) colidir com os direitos e liberdades de outrem (MACLURE e TAYLOR, 2011).

Dito isso, passa-se, agora, à síntese feita por Cécile Laborde das teorias influenciadas por Rawls acerca da dificuldade que um liberalismo igualitário encontra para proteger a religião *enquanto religião*, bem como aos critérios por ela elencados para que se concedam, com justiça, exceções religiosamente motivadas a normas gerais.

¹⁷ Por demais intelectualizadas, e centradas na mente, tais definições também são criticadas por LABORDE (2017), que as considera demasiadamente “protestantes”. Tal sorte de crítica também poderia parecer passível de ser elaborada contra o entendimento de FINNIS (2011) acerca da religião, visto que este também trata, da religião relacionando-a com a questão da origem metafísica do universo imanente. O filósofo australiano considera, no entanto, que “*Falar de religião é falar, fundamentalmente, de uma operação da razão, tanto teórica quanto prática (na medida em que se dirige às capacidades de escolher e agir)*” (FINNIS, 2011, tradução nossa). Em se tratando de ciências humanas, o autor adota ainda abordagem metodológica que vê indissociabilidade entre a teoria e a prática; valendo-se, por um lado, da ideia da *phrónesis* aristotélica, e, por outro, da ideia de adotar-se o ponto de vista interno (Hart) ou hermenêutico (Weber) (*Natural Law and Natural Rights*, Oxford University Press, 1980). FINNIS (2011) vê, também, a “passagem” da religião natural – acerca da qual os autores CHIGNELL e PEREBOOM (2017) fizeram ilustrativo resumo – para a religião “em si” quando o agente, após reconhecer como válida a ideia de um criador transcendente, passa, então, a *ordenar suas atitudes conforme a vontade de tal criador*. Sem tal ordenamento, até poder-se-ia falar de religião natural, mas não de religião “em si”, no seu entendimento.

3. A LAICIDADE E AS EXCEÇÕES PARA CÉCILE LABORDE

3.1 Seu entendimento acerca das teorias de Dworkin, Eisgruber e Sager, e Taylor e Maclure

Tais teorias acerca da laicidade do Estado são entendidas pela autora (LABORDE, 2017) como adotando, cada uma, estratégia diferente acerca da problemática das exceções religiosas e da laicidade, às quais corresponderiam, cada qual, a faceta “eticamente saliente” e filosoficamente analisável da religião, dentro do escopo da laicidade.

Nesse sentido, a abordagem adotada por Dworkin em *Religion Without God* (2013) ganha, para Laborde, a alcunha de “dissolvente”, na medida em que o filósofo interpretativo busca o fim das exceções religiosamente motivadas acerca de normas gerais, na medida em que considera a religião demasiadamente difusa para ser conceituada de forma apropriada pelo direito. Assim, por um lado, as exceções religiosamente motivadas a normas gerais poderiam “sair de controle”, visto que a categoria poderia abarcar “qualquer coisa”, e, por outro, conferi-las poderia traduzir-se em discriminações arbitrárias, visto que implicaria em ato do Estado de determinar, *objetivamente*, o que é a religiosidade, o qual iria contra sua própria e necessária neutralidade.

Para a autora francesa, tal conceituação seria eivada de contradições subjacentes, na medida em que (i) Dworkin sustenta que a justificação liberal não pode ser considerada neutra se, direta ou indiretamente, discriminar contra concepções acerca do sagrado, sustentação a qual não resolveria a questão das exceções, mas somente as elevaria para grau mais elevado de generalidade e que (ii) se afasta-se a questão da definição da religiosidade no escopo das exceções, ela ressurgiria no campo das justificativas, posto que o Estado dworkiniano somente poderia basear-se em justificativas não-religiosas.

A abordagem de Eisgruber e Sager, em *Religious Freedom And The Constitution* (2010), por sua vez, ganha, para a autora, a denominação de “padronizante” (*mainstreaming*), haja vista que confere exceções a religiões na medida em que outras categorias, putativamente analisáveis, como as deficiências, também recebem exceções a normas gerais. Tal abordagem tem como valor central a igualdade, na medida em que julgaria, a um, que pessoas não deveriam ser tratadas desigualmente com base nos fundamentos espirituais de seus compromissos mais importantes, e, a dois, que normas gerais podem acabar por gerar, justamente, tal sorte de tratamento desigual.

Sobre tal abordagem, conforme exposta por Eisgruber e Sager, a considera por demasiado vaga, na medida em que não se fixa em um único critério de comparabilidade entre religião e irreligião, mas que, ao invés disso, oscila entre critérios normativamente distintos. Um desses critérios seria a *vulnerabilidade à discriminação*; a responder às perguntas no sentido de que atitudes poderiam ser consideradas discriminatórias, e de quais seriam as identidades religiosas (ou comparáveis) importantes para a análise, trariam os autores outro critério: o da *profundidade de comprometimentos*. Interesses religiosos, assim, deveriam ser protegidos pelo Estado não por serem religiosos, mas por tratarem-se de comprometimentos “profundos”, “morais”, “espirituais”, “sérios” (termos os quais considera que os autores não aprofundam).

Critica tal desenho na medida em que os professores não desenvolveriam, em sua concepção, de maneira clara, o modo pelo qual tais critérios se relacionam.

Sobre a concepção de Maclure e Taylor (2011), supraexposta, a considera “restringente”, na medida em que delimita o campo de analogias proposto por Eisgruber e Sager à categoria das crenças significantes subordinadas às *consciências individuais*. Das abordagens que revisa, julga esta última a mais promissora, mas a tem por *demais* restrigente, com seu foco consciocêntrico, na medida em que possivelmente deixaria de analisar facetas *sociais, práticas, comunitárias* das religiões, as quais mereceriam proteção da ordem de considerações *igualitárias*, conforme Eisgruber e Sager, e não *de consciência*.

3.2 A abordagem desagregadora da religião e o secularismo mínimo propostos

Com fulcro em tais teorias, bem como no pensamento de Jonathan Quong, a autora avança, então, concepção de laicidade mínima, segundo a qual deve o Estado secular liberal ser justificável, inclusivo e limitado, de forma que tenha caráter de legitimidade. Tais características seriam contrapostas à religião, que, ora analisada de maneira desagregada, seria inacessível¹⁸, potencialmente vulnerabilizante¹⁹ e compreensiva²⁰.

¹⁸ Contrapondo-se ao caráter justificável do Estado secular liberal na medida em que certas asserções religiosas seriam inacessíveis à esfera pública. Julga Laborde a “acessibilidade” dos argumentos a melhor característica para autorizar sua entrada na razão pública, ao invés da inteligibilidade, por exemplo.

¹⁹ Contrapondo-se, aqui, uma religião minoritária de uma sociedade a uma religião majoritária que restasse estabelecida; no processo, o caráter minoritário da religião minoritária restaria institucionalmente *acentuado*, o que iria contra os princípios da igualdade e inclusividade do Estado. Trata-se de caráter social, e não individual, da religião. A contraposição entre Estado inclusivo e religião vulnerabilizante não seria universal, todavia; a autora postula que, em determinadas sociedades, a religião pode, mesmo, agir como força aglutinadora e inclusiva.

²⁰ No sentido das “visões de mundo compreensivas” rawlsianas. Estabelecer o Estado religião consistiria em espécie de requisição deste para os cidadãos que ordenassem seu íntimo ou suas vidas, pelo menos parcialmente, conforme os ditames de visão de mundo compreensiva, o que excederia à esfera de atuação legítima do Estado limitado.

Tal abordagem desagregadora traduz-se, para autora, em métrica mais robusta para a questão da laicidade, se comparada a uma certa obsessão com a questão da neutralidade axiológica. Ela permitiria, por exemplo, que razões religiosas ou a ver com o bem adentrassem a razão pública *na medida em que não comprometessem os caracteres justificativo, inclusivo e limitado do Estado*. Aduz, nesse sentido, que a ideia de que uma vida permeada de vícios químicos não é *boa* seria ideia a respeito do *bem* passível de adentrar a razão pública.

Distingue, assim, sua visão do liberalismo rawlsiano, a qual seria dualista, na medida em que, por um lado, exigiria “coerência e consistência”, por assim dizer, neutralistas no campo dos fundamentos constitucionais do Estado, mas que, por outro, seria modesto e atinente aos contextos no campo do “dia-a-dia”, ao qual concerneria ao campo das exceções religiosamente motivadas a normas gerais, por exemplo. (Conquanto “razoáveis” num entendimento rawlsiano).

3.3 Os “IPCs” e os critérios de validade para exceções

A categoria humana merecedora da proteção atinente às exceções motivadas a normas gerais seriam, para Laborde (2017) os “comprometimentos protetores da *integridade*”, ou “*integrity-protecting commitments*”/“IPCs”, sigla pela qual serão doravante referidos. São comparáveis às “crenças significantes” taylorianas, supracitadas.

Seu processo proposto para que prática possa ser julgada um IPC, e, portanto, merecedora de exceção, se constrói em duas etapas, sendo ambas subdividida.

A primeira consistiria em perguntar: “a prática sobre a qual nos debruçamos apresenta os valores interpretativos corretos”, capazes de tipificar a prática como IPC? Os valores, então, a basilar a integridade seriam a identidade, autonomia, agência moral e autorrespeito. De forma a não tornar a religiosidade a ser protegida pelo Estado demasiadamente focada na mente, a filósofa ressalta que a noção de integridade conecta o senso de boa vida do agente, necessariamente, com ações e práticas.

Essa primeira etapa restaria ainda subdividida em dois testes, a auferir “sinceridade forte”; isto é, o quanto aquela prática impacta o senso de integridade do indivíduo, a quem caberia o ônus da prova, e “aceitabilidade fraca”, critério não-subjetivo, de forma que se afastem as práticas que, em que pese putativamente motivadas por senso de integridade subjetiva, seriam moralmente repugnantes, a interferir com os direitos de outrem, como o sacrifício ritualístico, etc.

Pretensões moralmente repugnantes encontrariam óbice na aceitabilidade fraca, mas pretensões moralmente ambivalentes²¹ poderiam prosseguir adiante.

Dando sequência, faz a autora distinção entre IPCs *identitários* e *obrigacionais*, e aos quais concerneriam, respectiva e majoritariamente, aos princípios de *evitar-se o fardo desproporcional* e de *evitar-se o viés majoritário*, os quais, por seu turno, deveriam iluminar a análise das exceções.

O primeiro princípio consiste em evitar-se desproporção entre os fins de uma lei e os fardos que impõe para determinados agentes religiosos.

Ele nos impõe quatro perguntas: quão direto é o fardo²³? Quão severo o é²⁴? Quão proporcional ele é ao fim almejado pela lei²⁵? Pode o fardo ser aliviado sem custos excessivos a outrem²⁶?

O segundo princípio consiste em evitar-se que, por descuido/viés majoritário, seja negado a uma minoria que combine a busca de uma oportunidade social central (trabalho) com um IPC. Assim, se cristãos podem ter uma rotina de trabalho “normal” e ter o domingo livre para ir à missa, digamos, não adequar a rotina “normal” individual e excepcionalmente para trabalhador muçulmano que deseja comparecer aos cultos de sua fé às sextas-feiras não seria medida de justiça.

Assim, munidos dos aparatos conceituais propostos por Taylor e Laborde, passaremos, agora, a recapitulação não-exaustiva e análise de algumas posições acerca de uma manutenção dos cultos durante a pandemia do coronavírus.

²¹ Dentro de um espectro de concepções razoáveis acerca da justiça.

²² As quais não precisariam, dentro do sistema de Laborde, fluir de qualquer visão de mundo compreensiva rawlsiana. Assim, por mais particulares, e menos generalistas, a autora considera que seriam mais apropriadas como critério analítico-normativo concernente às exceções a normas gerais.

²³ Nesse sentido, considera a autora que quanto mais um fardo impedir um sujeito de atingir uma oportunidade social central, como o trabalho, mais direto ele será.

²⁴ Em relação ao IPC do indivíduo, ao passo que o critério de diretividade relacionar-se-ia com as leis.

²⁵ Postula, nesse sentido, o exemplo de uma lei que obrigasse que todas as mortes deveriam ser analisadas por autópsias invasivas – tal lei imporá fardo desproporcional a judeus ortodoxos, no caso de morte que não suscitasse suspeitas, na medida em que considerariam tal procedimento profanador à sacralidade do corpo. Considera, ainda, que os fins das leis teriam a ver com a maior parte das controvérsias de exceções.

²⁶ Custos a serem proporcional e relativamente comparados com a diretividade do fardo, sua severidade e aos fins das leis.

4. ALGUMAS POSIÇÕES ACERCA DA CONTÍNUA NORMALIDADE DOS CULTOS NO BRASIL

Analisar-se-á, aqui, o livro *Direito Religioso: Orientações Práticas em Tempos de COVID-19* (REGINA e VIEIRA, 2020), elaborado com apoio do Seminário Martin Bucer, de orientação reformada, o Decreto nº 10.282/20, a regulamentar a Lei nº 13.979/20, de forma a definir quais serviços seriam considerados essenciais durante o combate ao coronavírus, e, por último, argumentos trazidos pela Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damara Alves, os quais se julgam pertinentes se analisados sob a ótica das posições dos autores referidos.

Sobre o livro, nele asseveram os autores contra um relativismo autodestrutivo e potencialmente capacitador de autoritarismos ínsito ao sentimento de que “nenhum direito ou liberdade é absoluta”, sem que se façam maiores reflexões. Sustentam, no ponto, que, em que pese a Constituição entenda que possa-se restringir a *liberdade de culto* por ordem de razão pública, a *liberdade de consciência, individual* (à qual dedicaram-se ao estudo os autores mencionados *supra*), dos crentes, não pode ser violada. Tecem elogios, ainda, às medidas que haviam sido adotadas no município e no estado de São Paulo à data de publicação do livro, no sentido de buscar estabelecer parcerias de interesse público entre Estado e igrejas no combate ao coronavírus, as quais não teriam sido adotadas no município de Porto Alegre ou nos estados de Santa Catarina e Ceará.

Sobre o decreto referido, poder-se-ia apressar-se e criticá-lo em virtude dos indícios de que tenha sido editado por influência de líderes religiosos²⁷. Sem embargo, conforme o modelo da razão pública rawlsiana, adotado, com variações, pelos autores estudados, e o qual parece adequado pelo menos como ponto de partida para que se elabore uma *estrutura* cotidiana da laicidade, não é toda e qualquer manifestação do religioso na esfera pública (aqui, por intermédio do Presidente da República) que merece reprimendas; somente aquelas que não busquem “traduzir” razões de determinada religião para linguagem universalmente acessível. Tal distinção traz à memória a eleição presidencial de 2014, na qual, simplesmente por tratar-se de pessoa de confissão evangélica, muitos apressaram-se em *assumir* que Marina

²⁷ SADI, Andréia. Assessores afirmam que Bolsonaro editou decreto após pedido de líderes religiosos. **G1**. 26 de março de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2020/03/26/assessores-afirmam-que-bolsonaro-editou-decreto-apos-pedido-de-lideres-religiosos.ghtml>>. Acesso em: 29 de junho de 2020, às 20h11.

Silva tratava-se de “fanática” ou coisa que o valha, sem analisar objetivamente seu plano de governo.

Com efeito, SARLET (2020) considera que “*fundamentalmente, parece que a laicidade do Estado vai preservada ao deixar intangíveis a autocompreensão e a autodefinição no que tange à identidade religiosa e ao caráter próprio da confissão professada, com o que o princípio da não-confessionalidade é preservado*”, a tratar do Decreto em comento.

Todavia, alguns potenciais problemas do Decreto persistem. A um, parece haver uma certa desproporção entre o §1º do art. 3º, a rezar que “*São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como (...)*” e o inciso XXXIX do referido parágrafo, a encaixar no rol de essencialidade “*atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde*”. A dois, ESTEVES (2020) levanta a hipótese de que, na medida em que se consideram as atividades religiosas essenciais, poder-se-ia interpretar que as atividades religiosas fossem *obrigadas* a seguir na normalidade.

Mas, de volta ao primeiro ponto aludido – ao de uma possível e aparente desproporção – em que medida podem-se dizer que as atividades religiosas de culto, mantido seu núcleo constitucional essencial mas readaptadas dada a nova situação que nos é a todos imposta para uma modalidade *on-line*, digamos, representem perigo à sobrevivência, saúde ou segurança da população?

O que, exatamente, a norma editada visa proteger? A liberdade de consciência *individual*, inviolável pelo Estado? Busca-se impedir que prefeitos e governadores extrapolem suas funções, proibindo cultos *on-line*, sem maior potencial de contágio?

Nesse sentido, frutífera à reflexão se revela entrevista jornalística dada pela Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, a tratar da essencialidade das atividades religiosas no escopo do Decreto em comento.

Em entrevista concedida à Rádio Jovem Pan²⁸, a Ministra ressaltou o trabalho espiritual, desenvolvido pelas igrejas, atinente a dar comida à população de rua, ou mesmo de prestar serviços que competiriam a uma análise psiquiátrica – como ajudar a interceder no caso de uma mãe desesperada com filho usuário de drogas em crise de abstinência em local que a assistência psiquiátrica não se chega com tanta facilidade. Sustentou a Ministra – principal voz a representar a população evangélica dentro do governo Bolsonaro – que foi

²⁸ ALVES, Damares Regina. Entrevista concedida ao jornalista Sílvio Navarro. In: **Os Pingos Nos Is**. São Paulo: Rádio Jovem Pan, 28 de abril de 2020. Programa de rádio.

visando a este trabalho social que incluíram-se as igrejas como atividades essenciais no escopo do Decreto nº 10.282/20.

Assim, passa-se, agora, às conclusões, que consistem em analisar o caso da essencialidade das atividades religiosas sob a matiz das teorias das exceções individuais a normas gerais aludidas.

5. CONCLUSÕES

Os casos hipotéticos levantados pela Ministra Damares são, todos, limítrofes. Não se cuida da usual ou “típica” atividade religiosa conforme desenvolvida nas missas e cultos, a qual seria protegida pela liberdade de culto “convencional”.

Estamos, em verdade, diante de casos que parecem-se encaixar em questões de *consciência*, para usar o termo mais afeito a Taylor e Maclure, ou *integridade*, para usar a régua de análise desenvolvida por Laborde.

Pense-se, por exemplo, no caso do padre ou pastor sendo procurado pelo morador de rua em situação de fome, ou pela mãe desesperada sem saber o que fazer com o filho usuário de drogas em caso de surto.

O padre ou pastor hipotético teria forte impulso para agir conforme a ideia da caridade cristã, afigurando-se, diante de nós, questão de consciência ou integridade.

O morador de rua ou a mãe também seriam impelidos por força inafastável; talvez não tanto de ordem religiosa, mas sim a ver com bens que o direito também se propõe a cuidar, como a integridade física, a vida, etc.

Vemos, portanto, casos que definitivamente mereceriam exceção a norma formal ou informal geral de afastamento ou distanciamento social. As exceções, cumpre lembrar, tanto para Taylor e Maclure quanto Laborde concernem ao *indivíduo*; certamente nossos indivíduos hipotéticos conseguiriam provar razões do seu íntimo pelas quais *precisam* de exceção pontual contra as normas aludidas.

Antes de passarmos a uma última consideração, cumpre submeter tais casos aos testes de Taylor-Maclure e ao de Laborde, trabalho ao qual nos prestaremos, na sequência.

Acerca do primeiro requisito do teste tayloriano, perceber-se-ia clara *sinceridade* das partes envolvidas. Da segunda e terceira condições postuladas, a respeito da análise da *acomodação pleiteada aos efeitos de outrem e para as habilidades da instituição pleiteada de realizar seus próprios fins*, estes parecem de pouco impacto. Estaríamos diante de poucas pessoas entrando em contato; duas, três, quatro, cinco, enfim, não seriam essas situações que causariam um *risco* epidemiológico elevado, se comparadas a, digamos, hipótese de jovem rapaz que frequenta o mercado diariamente para comprar cerveja e doces, o qual entraria em contato com mais pessoas, e que teria conduta tida por lícita pelo sistema a não ser em casos de *lockdowns* mais extremados. Da mesma sorte, os efeitos para a *instituição pleiteada* – digamos, a saúde pública, o Sistema Único de Saúde – também seriam relativamente de pouca

monta se comparados a todos os outros contatos que ainda seriam lícitos, salvo em caso de quarentenas mais rigorosas.

Das hipóteses potencialmente denegadoras para as exceções, também por Taylor e Maclure teorizadas, não nos parece que tais casos feririam gravemente aos objetivos da saúde pública durante a pandemia de coronavírus, nem que levasse a gastos excessivos em caso de contágio potencial. Tais situações colidiriam, possivelmente, com o direito à saúde de outrem, de toda a coletividade, mas, conforme dito, teríamos outros bens tutelados em jogo, e as situações teorizadas teriam inclusive menor potencial de contágio que outras que permaneceriam lícitas, salvo nos casos epidemiológicos mais graves.

Submetendo os casos teorizados, agora, ao processo labordiano, percebe-se de pronto que restariam no escopo da identidade, da autonomia, da agência moral e do autorrespeito. Afigurar-se-ia, também, certamente, a sinceridade forte, bem como a aceitabilidade fraca, posto que não se percebe como poderiam ser lidas como moralmente repugnantes – a possível repugnância moral cairia no colo do Estado, o qual não provê adequadamente serviços de assistência aos desassistidos, mas não sobre as condutas imaginadas.

As normas gerais de distanciamento social não nos pareceriam imbuídas de viés majoritário, passando-se à segunda fase do percurso de Laborde, em relação aos casos postulados; sem embargo, certamente pareceriam ter a ver com aliviar-se fardo desproporcional. Não parece que estejamos diante de uma negação a oportunidade social central, todavia, certamente as situações imporiam fardos *severos* aos foros íntimos dos indivíduos envolvidos, e não seriam proporcionais aos fins almejados pela lei. Seguramente, poder-se-ia aliviar o fardo de distanciamento social sem custos excessivos a outrem, conforme *argumentado* supra, salvo nos piores dos casos.

Assim, a posição normativo-prescritiva mais adequada a ser defendida com fulcro nas teorias estudadas é a que permite os cultos com limitação de público nos casos mais brandos da pandemia e os restringe nos casos médios e graves de epidemia local, como *norma geral*. Sem embargo, não se parece adequado que se ordene a absoluta hermetização dos locais religiosos tendo-se em vista, justamente, tais possíveis casos limítrofes, individuais, a ver com a *consciência*, a *integridade*, e, em última análise, a *dignidade da pessoa humana*.

Todavia, de volta ao caso concreto normativo, questiona-se a edição de inciso de Decreto tremendamente genérico a essencializar as atividades religiosas sem que se deixasse mais claro que se visava proteger, justamente, os indivíduos de tais casos limítrofes, ou mesmo que se ressaltasse a laicidade imparcialidade do Estado a proibir cultos à distância, etc. Teme-se que uma norma demasiadamente genérica não possa sinalizar para localidade

demasiadamente religiosa que é lícito continuar com os cultos conforme ocorriam no período anterior ao surto de Covid-19 o qual, nos tempos que correm, vitima o mundo.

REFERÊNCIAS

BOEIRA, Marcus. Secularismo e Autenticidade: Breves Notas Sobre a *Era Secular* em Charles Taylor. In: DIP, Ricardo; FERNANDES, André Gonçalves (Coord.). **Laicismo e Laicidade no Direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

BERGER, Peter. Secularization Falsified. In: **First Things**. 2008. Disponível em: <<https://www.firstthings.com/article/2008/02/secularization-falsified>>. Acesso em: 25 de junho de 2020, às 21h13.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Nota Técnica nº 5/2018/PFDC/MPF**. Livre Exercício dos Cultos e Liturgia das Religiões de Matriz Africana. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/midioteca/nossas-publicacoes/nota-tecnica-livre-exercicio-dos-cultos-e-liturgias-das-religioes-de-matriz-africana>>. Acesso em: 25 de junho de 2020, às 00h.

ESTEVES, Luiz Fernando Gomes. Pode Jair Bolsonaro qualificar igrejas como serviços essenciais? In: **JOTA**. 30 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/supra/bolsonaro-igrejas-servicos-essenciais-30032020>>. Acesso em: 27 de junho de 2020, às 17h44.

FINNIS, John Mitchell. **Religion & Public Reasons (Collected Essays, Vol. 5)**. 1ª Ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2011.

LABORDE, Cécile. **Liberalism's Religion**. Cambridge (Massachusetts): Harvard University Press, 2017.

MACLURE, Jocelyn; TAYLOR, Charles. **Secularism and Freedom of Conscience**. Cambridge (Massachusetts): Harvard University Press, 2011. Tradução por Jane Marie Todd.

OLIVEIRA, Elton Somensi de. Laicismo, Laicidade e Secularização. In: DIP, Ricardo; FERNANDES, André Gonçalves (Coord.). **Laicismo e Laicidade no Direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

PIMENTEL, Mariana Santos e PINHEIRO, Victor Sales. Secularização, Estado laico e Direito à liberdade religiosa: aproximação da sociologia histórica de Charles Taylor e da Filosofia Jurídica de John Finnis. In: **Revista Juris Poiesis**. Vol. 23, nº 31. Pp. 323-353. Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá, 2020.

REGINA, Jean Marques e VIEIRA, Thiago Rafael. **Direito Religioso: Orientações Práticas em Tempos de COVID-19**. São Paulo: Edições Vida Nova, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em tempos de pandemia III: o fechamento de igrejas. In: **Revista Consultor Jurídico**, 20 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/direitos-fundamentais-tempos-pandemia-iii>>. Acesso em: 01º de maio de 2020, às 16h01.

TAYLOR, Charles. **A Secular Age**. Cambridge (Massachusetts): The Belknap Press of Harvard University Press, 2007.

TAYLOR, Charles. Can Secularism Travel? In: BILGRAMI, Akeel (Ed.) **Beyond the Secular West**. Nova Iorque: Columbia University Press, 2016.

TAYLOR, Charles. The Polysemy of the Secular. In: **Social Research**. Vol. 76. N° 4: The Religious–Secular Divide: The U.S. Case. Pp 1143– 1166. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2009.

TAYLOR, Charles. Why We Need a Radical Redefinition of Secularism. In: MENDIETA, Eduardo; VANANTWERPEN, Jonathan (Ed.). **The Power of Religion in the Public Sphere**. Nova Iorque: Columbia University Press, 2011.